



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

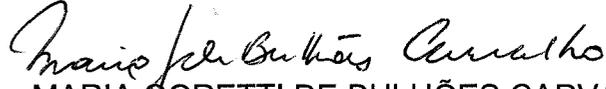
Processo nº. : 13804.002976/2001-01  
Recurso nº. : 135.652  
Matéria : IRF – ANOS: 1989 a 1991  
Recorrente : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO I - SP  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.510

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a  
partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96,  
em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de  
requerimento para restituição dos valores indevidamente  
recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o  
lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da  
decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à primeira instância para  
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO  
GIOMBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO  
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002976/2001-01

Acórdão nº : 102-46.510

Recurso nº : 135.652

Recorrente : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.

**RELATÓRIO**

**Microservice Tecnologia Digital S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 43359926/0001-80, com endereço a Rua Jacofer, 479 – Jardim Pereira Leite – São Paulo/SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição do ILL – Declaração de Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, acostada aos autos às fls. 01/38, com documentos em anexo.

Despacho Decisório às fls. 40/42, indeferindo o pedido de restituição.

Impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 45/69 com documentos, requerendo que seja reconhecido o pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL atingido pela decadência.

Decisão DRJ/SPOI N ° 2618 de 20 de janeiro de 2003 às fls. 72/83;

in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

Ementa: ILL – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso voluntário às fls. 85/110, com documentos, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002976/2001-01  
Acórdão nº : 102-46.510

- Que preliminarmente, informa não ser condição para a interposição do presente recurso a realização do depósito recursal de 30%, vez que não há crédito tributário constituído contra o recorrente;
- Que o termo inicial da prescrição começou a fluir a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, pois foi nesse exato momento em que, definitivamente, retirou-se do ordenamento jurídico a exação combatida, dado o efeito “erga omnes” da decisão do Senado; e
- Que requer o provimento do Recurso interposto, reconhecendo-se não ter a decadência atingido o direito da Recorrente pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL.

Certidão de fls. 114, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002976/2001-01

Acórdão nº : 102-46.510

**VOTO**

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 14/11/2001, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1990, outubro de 1990, maio de 1992, junho de 1992, julho de 1992, agosto de 1992, setembro de 1992, conforme DARF às fls. 21/37, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002976/2001-01  
Acórdão nº : 102-46.510

diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 14 de novembro de 2001, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de afastar a decadência e devolver os autos para 1ª Instância para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO